



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009802-70.2022.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante CLEBER CRISTIANO DE SOUZA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009802-70.2022.8.26.0604

Apelante: Cleber Cristiano de Souza

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: Sumaré - 1ª Vara Cível

Juiz de Direito: Renato Zanco Bueno

Voto n. 3913

Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. DÚVIDA SOBRE A CAPACIDADE LABORATIVA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA RENOVAÇÃO DA PERÍCIA.

I. CASO EM EXAME

Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido com base em laudo pericial que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões: (i) verificar se o autor apresenta incapacidade laborativa, justificando a concessão de benefício acidentário; (ii) determinar se o laudo pericial produzido é suficiente e tecnicamente fundamentado para embasar a decisão judicial sobre a incapacidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 473 do CPC impõe ao perito o dever de fundamentar detalhadamente suas conclusões, o que não foi observado. Não houve análise do quadro clínico do autor, além de ser omissa quanto à análise do nexo causal, o que compromete a validade do laudo. É necessária a conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia médica, a fim de esclarecer se a incapacidade alegada impede o autor de exercer suas atividades habituais.

IV. DISPOSITIVO

Julgamento convertido em diligência.

Adoto o relatório da sentença de fls. 403/404 e acrescento que o pedido foi julgado improcedente diante da conclusão pericial de inexistência de incapacidade laborativa.

Apela o autor buscando a inversão do julgado, alegando, em

suma, que, apesar do entendimento da perita oficial de ausência de incapacidade, há nos autos provas suficientes que contradizem esse parecer. Por isso, pede a renovação da perícia, com a nomeação de especialista em ortopedia e traumatologia, alegando que há provas que demonstram nexo entre o trabalho e as sequelas apresentadas. Mesmo após cirurgia na coluna e diversos tratamentos, o apelante ainda possui sequelas que limitam o exercício de atividades braçais, reduzindo sua capacidade laborativa, de tal modo que faz jus à concessão do benefício infortunistico devido (fls. 408/427).

Não foram apresentadas contrarrazões recursais (fl. 460).

É o relatório.

Antes de adentrar no exame do mérito, faz-se necessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, tendo em vista a existência de dúvida acerca da classificação da incapacidade laborativa e da existência de nexo causal, mas, principalmente pela insuficiência do laudo pericial.

O autor trabalha na empresa Honda Automóveis do Brasil Ltda. desde 17/06/2004, onde iniciou como auxiliar de produção (fl. 35) e, atualmente, exerce a função de montador de motor automotivo. Relatou que a referida função é desempenhada mediante jornada extensa de trabalho e, em razão das condições nocivas do ambiente laboral —que exige esforço físico excessivo, com sobrecarga dos membros superiores, da coluna lombar e cervical, além da realização de movimentos repetitivos e em posições ergonomicamente inadequadas —foi acometido por doenças ocupacionais nos membros superiores e na coluna, as quais reduziram sua capacidade laborativa, ensejando, assim, o direito à concessão do benefício acidentário correspondente.

Determinada a produção da prova pericial, sobreveio o laudo confeccionado pelo IMESC, às fls. 260/278. O documento, infelizmente, seguiu um padrão que se tornou comum na prática forense: respostas padronizadas, remissivas e lacônicas aos quesitos formulados pelas partes. A maioria dos quesitos, inclusive, foi respondida com a simples transcrição da conclusão pericial ou, até mesmo, com um mero “Não há incapacidade”.

Essa postura não se coaduna com o múnus público exercido pelo perito judicial. O profissional, ao aceitar o encargo, assume o dever de bem e fielmente cumprir a função, respondendo adequadamente aos quesitos formulados. A alegação de que os quesitos são repetitivos ou já estão respondidos no corpo do laudo não justifica a negligência nas respostas.

A propósito, destaco que os quesitos devem ser respondidos por extenso, sendo vedada a simples remissão a outras partes do laudo. A função do perito é esclarecer os pontos controvertidos, não criar mais dúvidas com respostas evasivas.

Desse modo, é imprescindível a realização de nova perícia médica para avaliar o atual estado de saúde do autor; analisar detalhadamente o nexo causal/concausal entre as patologias e o trabalho; e responder adequadamente todos os quesitos formulados pelas partes, **realizando vistoria ambiental, se assim entender necessário.**

Ante o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que seja realizada nova perícia médica, com vistoria ambiental, se for o caso, e, para tanto, nomeio o Dr. EDUARDO DE MORAES, médico da Divisão de Perícias Acidentárias da Capital/SP, devendo a Serventia providenciar a expedição de carta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intimatória com A.R., oportunamente. **O laudo deve ser apresentado no prazo de 30 dias**, sendo facultado às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, nos termos do art. 465, §1º, incisos I, II e III do CPC. Os quesitos devem ser respondidos por extenso, vedada a remissão a outras partes do laudo. Tendo vista a natureza e a complexidade do trabalho técnico a ser desenvolvido por profissional especializado, o tempo a ser despendido e as diligências necessárias para a elaboração do laudo, **arbitro os honorários definitivos do perito em R\$ 900,00 (novecentos reais), cabendo à autarquia o depósito no prazo de 15 dias**, ficando autorizada a expedição de guia de levantamento após a entrega do laudo. Com o retorno dos autos, vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 477, § 1º, do CPC.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator